



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.136 - BA
(2013/0360090-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EXPEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Expedito Alves de Souza contra ato do Governador do Estado da Bahia, que o demitiu a bem do serviço público, ao final do Processo Administrativo Disciplinar, pois estava na posse de veículo roubado e não comunicou o fato à autoridade competente.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou: "perscrutando os autos do Processo Administrativo Disciplinar, não se verifica a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa suscitados. pelo impetrante, haja vista que o acusado foi devidamente notificado para a realização de atos instrutórios, nomeado defensor dativo quando ausente o advogado constituído e regularmente intimado, e foi oportunizada sua manifestação nos momentos necessários à defesa. Não prospera a alegação de nulidade do ato que inaugurou o procedimento disciplinar, do qual foi devidamente cientificado o impetrante, haja vista a desnecessidade de descrição exaustiva dos fatos, que foram apurados em juízo de cognição plena, e o ato instaurador do procedimento foi oriundo de autoridade investida de competência delegada de seu superior hierárquico. Também não merece melhor sorte a alegação de afronta ao princípio do juiz natural e impessoalidade, não somente porque a Comissão Processante originalmente instituída foi afastada por não ter praticado qualquer ato, motivo que ensejou a substituição de todos os seus membros, como também pelo fato da autoridade apontada como parcial não ter presidido a Comissão" (fls. 601-602, e-STJ).

3. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.136 - BA
(2013/0360090-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EXPEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 842-845, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

O agravante sustenta, em suma (fl. 857, e-STJ, grifos no original):

Não resta dúvida de que o princípio do devido processo legal como um todo, já que formado de determinados subprincípios aqui já mencionados, foi flagrantemente desrespeitado. Ademais, todas as afirmativas aqui trazidas, de completo descaso com os ditames do devido processo legal, estão sim comprovadas no bojo do *mandamus* e não será – até mesmo porque absolutamente descabida – necessária qualquer produção probatória.

Ressalte-se, em especial relevo, que o próprio corpo do processo administrativo disciplinar aqui questionado traz em si as provas precisas para completa formação do lastro probatório deste remédio constitucional: há evidente óbice ao principal, que é a defesa do Impetrante/Agravante, com claro benefício do Impetrado/Agravado, ensejando a nulidade do processo administrativo disciplinar ora rechaçado.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.136 - BA
(2013/0360090-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Expedito Alves de Souza contra ato do Governador do Estado da Bahia, que o demitiu a bem do serviço público, ao final do Processo Administrativo Disciplinar, pois estava na posse de veículo roubado e não comunicou o fato à autoridade competente.

Adoto aqui as razões expostas no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Guilherme Magaldi Netto (fls. 837-840, e-STJ, grifos no original):

A pretensão não merece prosperar.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada. Ao contrário, constata-se dos autos que o procedimento administrativo disciplinar, instaurado por autoridade competente, observou o princípio do devido processo legal, assegurando, assegurando, assim, ao recorrente o contraditório e à ampla defesa.

Além disso, o recorrente não acosta aos autos nenhum elemento capaz de comprovar, de plano, as alegações de nulidade aqui veiculadas, limitando-se tão somente a reiterar seu inconformismo com. argumentações genéricas e abstratas, desprovidas de lastro probatório mínimo. Não bastasse isso, dada sua estreita via, é incabível a produção de provas em sede de mandado de segurança.

Ademais, as insurgências lançadas neste recurso foram devidamente analisadas pela Corte Estadual, tendo esta, inclusive, ao conceder parcialmente a ordem pelo reconhecimento de nulidade apenas na fixação da sanção administrativa, determinado a imediata reintegração do recorrente ao cargo público.

No tocante às supostas violações a princípios constitucionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convém transcrever trechos da decisão combatida (fls. 601-602, e-STJ):

"(...) Perscrutando os autos do Processo Administrativo Disciplinar, não se verifica a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa suscitados. pelo impetrante, haja vista que o acusado foi devidamente notificado para a realização de atos instrutórios, nomeado defensor dativo quando ausente o advogado constituído e regularmente intimado, e foi oportunizada sua manifestação nos momentos necessários à defesa.

Não prospera a alegação de nulidade do ato que inaugurou o procedimento disciplinar, do qual foi devidamente cientificado o impetrante, haja vista a desnecessidade de descrição exaustiva dos fatos, que foram apurados em juízo de cognição plena, e o ato instaurador do procedimento foi oriundo de autoridade investida de competência delegada de seu superior hierárquico.

Também não merece melhor sorte a alegação de afronta ao princípio do juiz natural e impessoalidade, não somente porque a Comissão Processante originalmente instituída foi afastada por não ter praticado qualquer ato, motivo que ensejou a substituição de todos os seus membros, como também pelo fato da autoridade apontada como parcial não ter presidido a Comissão.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o relatório final da comissão disciplinar não tem caráter vinculante, razão pela qual a decisão tomada pela autoridade competente não está atrelada ao que foi proposto por aquele colegiado, podendo, portanto, dela discordar.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0360090-9

AgRg no
RMS 44.136 / BA

Número Origem: 00118375720118050000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.